



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001645/2003-73
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente Itamaraty Indústria e Comércio S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO INDEFERINDO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÓBICE AO DEFERIMENTO.

Nos termos do art. 74, §§1º e 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, é óbice à apresentação de nova declaração de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME ANTES DE 01/01/1999. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU ALÍQUOTA ZERO.

“Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 09/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (fl. 01) em que a requerente pretende utilizar para compensação, os créditos de IPI relativos a entradas de insumos aplicados em produtos de alíquota zero, no período de 1995 a 1998.

O direito creditório foi negado através do processo administrativo nº 10930.002986/99-91 (cópia do Despacho as fls. 21/27). A requerente alega que o direito creditório foi reconhecido em decisão judicial proferida no processo nº 2002.70.01.012674-2, pela Justiça Federal da 4ª Região. Entretanto, por se tratar de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não reconheceu o direito creditório e não foram homologadas as compensações pleiteadas, conforme sintetiza a ementa do respectivo acórdão, nos seguintes termos:

“Processo nº 10930.002986/99-91

Requerente : Itamaraty Indústria e Comércio S/A.

CNPJ : 75.222.901/0001-27

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Períodos de apuração — janeiro de 1994 a dezembro de 1998.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se em cinco anos contados da data do recolhimento (CTN, arts. 165, I, e 168, I, e Ato Declaratório SRF nº 05E/59).

O direito de compensar .saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI acumulado em cada semestre-calendário, decorrente de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de

produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com a IPI devido na saída de seus produtos, somente se aplica as aquisições de insumos efetuadas após 1º de janeiro de 1999. (Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN Nº 33/99).

Pedido improcedente”.

O acórdão recorrido, julgou improcedente a solicitação, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DCOMP. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 25/06/2008 (AR – fl. 58), a interessada interpôs em 30/07/2008 o recurso voluntário de fls. 59/64, aduzindo, em síntese, ter pleno direito à compensação, em virtude de decisão favorável em processo de mandado de segurança, pela qual não precisa aguardar o trânsito em julgado, por se tratar de decisão auto-executiva, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Sustenta que o direito ao crédito em discussão, além de advir do próprio artigo 11 da Lei nº 9779/99, foi logrado também por decisão judicial, falando de outra maneira, o contribuinte estava autorizado judicialmente a compensar, pois, se o mandado de segurança é de 2000; leia-se 2000.70.012674-2, protocolado em 09/11/2000, não estava vigente a Lei Complementar 104/2001, desta feita, o contribuinte está vinculado ao regime de compensação anterior, comum, sem exigência de trânsito, pois, a lei não pode retroagir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos o crédito que se pretende compensar está sendo objeto de discussão judicial em mandado de segurança na Justiça Federal, processo nº 2000.70.01.012674-2, no qual foi solicitado o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI nas entradas de materiais aplicados na fabricação de produtos com alíquota zero, em período anterior à Lei nº 9.779/99.

Inicialmente deve ser destacado que, ao contrário do que afirma a recorrente, o MS nº 2000.70.01.012674-2, não reconheceu o direito ao creditamento de IPI nas operações anteriores à Lei nº 9.779/1999, conforme infere-se do seguinte andamento:

“29/08/2001 15:25 RECEBIDOS DO JUIZ: RECEBENDO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO OFICIE-SE A AUT. IMPETRADA

17/07/2001 16:03 RECEBIDOS DO JUIZ: SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

30/11/2000 16:49 REC. DO : JUIZ INDEFERINDO A LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA.”

Por outro lado, por ocasião da entrega da declaração de compensação pela contribuinte, já estava em vigor o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, além da IN SRF nº 210/2002, que vedam a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ademais disto, a sentença judicial não afastou a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN. Portanto, ao apresentar os documentos, nenhum crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação que a época vigorava) amparava as compensações.

Em relação à discussão do assunto no âmbito administrativo, cumpre esclarecer que o direito creditório foi negado através do processo administrativo nº 10930.002986/99-91 (cópia do Despacho as fls. 21/27).

Desta forma o pleito da Recorrente encontra óbice no art. 74, §3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, pois, conforme relatado, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória

de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Da mesma forma, cumpre destacar que a homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados, o que impede, inclusive, a possibilidade de suspensão do presente processo até o trânsito em julgado de ação judicial, na qual é discutida a legalidade do outro processo administrativo, porquanto inexistente notícia nos autos de qualquer medida antecipatória de tutela que pudesse assegurar o direito da contribuinte.

Por fim, o pleito da recorrente encontra óbice na Súmula nº 16, do CARF, visto que o crédito presumido discutido no presente processo é decorrente de aquisições ocorridas anteriormente ao 1º de janeiro de 1999 (1995 a 1998), *in verbis*:

“Súmula CARF nº 16: *O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

CÓPIA